



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.501157/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.976 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRRF
Recorrente IMPLEMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS IND COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DIVIDA ATIVA. DÉBITOS DECLARADO EM DCTF. RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência legal da DRJ para apreciação de recursos restringe-se aos casos previstos em lei, dentre os quais não se encontra a revisão de débitos declarados em DCTF e inscritos em dívida ativa. Despacho decisório da autoridade local sujeito a recurso hierárquico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É nulo o acórdão proferido pela DRJ em matéria que não é de sua competência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER do recurso para determinar a anulação da decisão de primeira instância, por incompetência da 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, e, ainda, determinar que a petição do recorrente, protocolada em 06/04/2005 (fls. 135 e ss) seja apreciada pela Unidade da Receita Federal de origem nos termos da Lei 9.784/1999.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

O presente processo foi formalizado em 13/07/2004 a fim de encaminhar créditos tributários de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado (código 0561) para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, com proposta de inscrição em Dívida Ativa da União, por falta de comprovação dos pagamentos referente aos DARF indicados em DCTF (vinculação compensação com DARF).

Esses créditos tributários foram constituídos a partir de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Houve, então, a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80 2 04 055382-25, cujo Termo de Inscrição (fls. 52 e ss.).

2ª janeiro 1998	2068,02	R\$1811,35 Ufir 1.884,66
4ª janeiro 1998	1.321,00	R\$ 1.321,00 UFIR 1.374,46
1ª fevereiro 1998	1.500,06	R\$ UFIR 1.500,06 1.560,77
3ª fevereiro 1998	1.420,25	R\$ 1.420,25 UFIR 1.477,73
1ª março 1998	1.545,48	R\$ UFIR 1.545,48 1.608,03
3ª março 1998	1.510,39	R\$ 1.510,39 UFIR 1.571,52
3ª junho 1997		R\$5.97 Ufir6,55
		Total do principal R\$9.114,50

Conforme consolidação de fls. 63, o valor da Dívida Ativa em questão era o seguinte: principal R\$9.114,50; multa de mora R\$1.822,88, mais juros e encargos legal somam o valor total de R\$24.518,97.

Após a inscrição em Dívida Ativa da União, que se deu em 30/07/2004, fls. 51/58, o contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 60/61) argumentando que os débitos estariam extintos por compensação com saldo negativo de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) de exercícios anteriores.

Retornado o processo à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP esta proferiu o despacho de fls. 122/125 no qual reconhece o erro de fato no preenchimento das DCTF, caracterizado pela informação do crédito vinculado como sendo Compensação com Darf quando o correto seria Compensação sem Darf de IRPJ Saldo Negativo de períodos anteriores. Nesse despacho decisório, deferiu-se parcialmente o pedido da interessada, reconhecendo parcialmente a compensação realizada pelo contribuinte, cuja demonstração se encontra às fls.119/121. Já os saldos devedores remanescentes foram relacionados às fls. 118-verso (maio a novembro de 1998).

Conforme despacho de fls. 122, também fruto de equívocos no preenchimento de DCTF foram geradas outras cobranças que impugnadas deram origens aos processos 13857.000316/2002-42, 13857.000317/2002-97, 13857.000638/2002-91 e 13857.000500/2003-73.

Após decisão da DRF que acatou 92% do IRRF na compensação para apurar saldo negativo de 1993 a 1996, reconheceu-se a extinção de todos os créditos tributários deste presente processo, sobrando saldos devedores em outro processo, o de nº 13857.000500/2003-73, todos do IRRF código 0561, a saber (fls. 118-verso):

1ª maio 1998	R\$659,00
3ª agosto 1998	R\$1.502,34
4ª setembro 1998	R\$1.513,58
1ª outubro 1998	R\$2.269,95
3ª outubro 1998	R\$1.474,54
1ª novembro 1998	R\$1.889,59
3ª novembro 1998	1.443,61

Em decorrência da decisão acima referida, a DRF propôs à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional a anulação do ato de inscrição na dívida ativa (80 2 04 055382-25), cancelou débitos tratados em diversos processos administrativos fiscais (aplicação retroativa de lei mais benéfica para excluir multa de ofício). e determinou a cobrança do crédito tributário remanescente no processo 13851.000500/2003-73 acrescido de multa de mora.

Conforme despacho de fls. 131, após o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o processo retornaria à DRF para procedimentos de arquivamento.

Seguiram-se a anulação da inscrição, fl. 132, e a ciência da interessada, fl. 126, que ingressou com a petição de fls. 135/136, acompanhada dos documentos de fls. 138/261, denominando-a de impugnação e pleiteando:

1. a anulação da intimação para pagar outros débitos;
2. a correção do demonstrativo de compensação, para aplicar os saldos do IRRF dos exercícios 1994 e 1995 e reconhecimento da inexistência de saldo devedor e extinção do crédito tributário por compensação.

Argumenta, em síntese, que imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.609,31 não abrange somente o ano calendário de 1996, mas também os de 1994 e 1995, conforme documentos anexados.

A 5ª Turma da DRJ São Paulo II indeferiu a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o pedido tem a natureza de pedido de reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, cuja liquidez e certeza há de ser comprovada nos autos por meio de comprovação da efetividade no pagamento das antecipações calculadas por

estimativas ou das retenções na fonte, da oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no período de apuração correspondente, sendo insuficiente a mera apresentação da DIRPJ, e que a compensação de saldo negativo de IRPJ com o mesmo imposto ou com o IRRF devido por responsabilidade, anteriormente a 01/10/2002, há de estar lastreada em registros contábeis.

Ciência do acórdão no dia 23/07/2007. e protocolo do recurso voluntário em 22/08/2007.

A peça recursal esteia-se no argumento de que a autoridade julgadora não atentou para os comprovantes de IRRF sobre aplicações financeiras e planilha de compensação e folhas do Livro Razão Geral do mês de março de 1997 (fls. 290 e ss.), que uma vez apreciados demonstrará a inexistência de saldo devedor e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inciso II do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento, pois há um litígio acerca da decisão de primeira instância que apreciou o mérito da petição do contribuinte.

Inicialmente deve-se ressaltar que esse procedimento administrativo trata de IRRF sobre salário assalariado, em que o recorrente é responsável, não sendo uma modalidade de antecipação por natureza insere-se, portanto, integra a competência da 2ª Seção do CARF, muito embora as razões de fato e de direito alegadas para a extinção do crédito tributário do IRRF 0561 seja a compensação com saldo negativo de IRPJ.

Faço essa consideração, pois na hipótese de se entender que o processo tem por objeto uma manifestação de inconformidade acerca de indeferimento de pedido de compensação, então a competência no âmbito do CARF é aferida pela natureza do crédito alegado, nessa hipótese a matéria não se encontra no raio de competência da 2ª Seção e sim da 1ª Seção do CARF, consoante art. 2º do Regimento Interno do CARF.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

(...)

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Estou convencido que este processo deve ser classificado como um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que foi deferido e cujo crédito tributário foi extinto.

A petição apresentada e julgada na primeira instância é um recurso, não regido pelo Decreto 70.235/1972, logo a DRJ é incompetente para decidir a matéria, a razão está no voto vencido do acórdão recorrido.

O julgador vencido votou pela incompetência regimental da DRJ.

A insurgência do recorrente em nada o aproveita nesse processo, que sequer possui saldo devedor a ser exigido.

O que o recorrente espera obter é uma decisão que proporcione a extinção de créditos tributários controlados em outro processo, o de nº 13851.000500/2003-19, que segundo despacho de fls. 122 foi impugnado.

Nesses autos não é possível concluir os atos e decisões adotados no âmbito daquele processo.

A causa de pedir da petição não modifica a natureza do processo de “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, cujos recursos são regidos pela Lei nº 9.784/1999.

Logo, somente são competentes para julgar as petições de inconformismo contra os despachos decisórios dessa natureza, o Delegado da Receita Federal, ao apreciar o cabimento de reconsideração, e o Superintendente Regional da Receita Federal, na apreciação do recurso hierárquico (art. 56, §1º da Lei 9.784/1999).

Nesse rito, a DRJ, assim como o CARF são incompetentes, pois ambos têm a competência restrita aos processos regidos pelo Decreto 70.235/1972.

Essa disciplina jurídica ordinariamente é cumprida, e esses casos são solucionados segundo seu rito próprio.

Não obstante, ao ser demandado em caso semelhante, esse Conselho já manifestou o entendimento ora adotado, como se colhe da ementa de acórdão abaixo transcrita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002

DIVIDA ATIVA. DÉBITOS DECLARADO EM DCTF. RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência legal do Carf para apreciação de recursos restringe-se aos casos previstos em lei, dentre os quais não se encontra a revisão de débitos declarados em DCTF e inscritos em dívida ativa. Despacho decisório da autoridade local sujeito a recurso hierárquico,

Recurso Voluntário do qual não se conhece,

*(Acórdão nº 330200374 do Processo 15559000093200637--
Data-29/04/2010, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF)*

O conhecimento do presente recurso é condição necessária e suficiente para que, de ofício, seja declarada a nulidade do acórdão proferido pela DRJ (inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/1972).

Por fim, frise-se: se o contribuinte deseja a extinção de crédito tributário de outro processo, deve peticionar naquele processo.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para determinar a anulação da decisão de primeira instância, por incompetência da 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, e, ainda, determinar que a petição do recorrente, protocolada em 06/04/2005 (fls. 135 e ss) seja apreciada pela Unidade da Receita Federal de origem nos termos da Lei 9.784/1999.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso